

PARECER Nº 855/2018/ASJIN
 PROCESSO Nº 00066.042452/2012-46
 INTERESSADO: SANAGRI - MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Tabela 1 - Marcos Processuais

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência	Data de notificação do Auto de Infração	Data de protocolo da Defesa	Data da Decisão de Primeira Instância	Data de protocolo do Recurso
00066.042452/2012-46	04584/2012	646846152	02/04/2012	17/10/2012	05/11/2012	01/04/2015	06/05/2015

Infração: Empresa atestou IAM sem Licença de Estação válida

Enquadramento: alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA c/c seção 145.57(a) do RBHA 145, c/c seção 43.15(a)(1) do RBHA 43, c/c seções 91.403(i) e 91.203(a)(4)(ii) do RBHA 91

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por SANAGRI - MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 04584/2012 (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "d", do inciso IV, do artigo 302 da Lei 7.565 - Código Brasileiro da Aeronáutica, descrevendo o seguinte:

Descrição da ocorrência: Empresa atestou IAM sem Licença de Estação válida

HISTÓRICO: Durante uma operação especial de fiscalização, no Aeroclube de Santo Ângelo no dia 25/07/2012, foi constatado que a aeronave PP-GRU, modelo AB-115, número de série 385B, não possuía Licença de Estação válida na data que foi atestada a Inspeção Anual de Manutenção (IAM), pela Empresa Sanagri, conforme página de status, contrariando o requerido no RBHA 43 Apêndice De na seção 91.403(1) do RBHA 91.

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

2. O Relatório de Fiscalização nº 078/2012/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO (fl. 02) dispõe as mesmas informações do campo histórico do Auto de Infração e apresenta em seu anexo os seguintes documentos:

- Cópia do ofício nº 1621/2012/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO-ANAC, de 30/07/2012, que informou ao operador da aeronave PP-GRU à época dos fatos sobre a suspensão da mesma devido à constatação de que a mesma não possuía uma Licença de Estação válida (fl. 03);
- Cópia da Licença de Estação da aeronave PP-GRU, emitida em 03/08/2012 (fl. 04);
- Cópia da tela de status da aeronave PP-GRU no sistema SACI, que demonstra que a aeronave foi suspensa por Situação Técnica Irregular em decorrência da Vistoria Técnica realizada (fl. 05).

DEFESA

3. A empresa foi notificada do Auto de Infração em 17/10/2012 (fl. 07) e apresentou defesa em 05/11/2012 (fls. 08/36), na qual dispõe que iniciou a IAM (Inspeção Anual de Manutenção) da aeronave PP-GRU em 30/03/2012, conforme Ordem de Serviço nº 044/2012, quando após a análise da documentação da mesma verificou que a Licença de Estação encontrava-se vencida. Informa que na mesma data enviou para a ANATEL todos os documentos necessários para regularização da Licença de Estação, e que, em 02/04/2012, restando somente este documento para encerrar a IAM da aeronave, ligou para a ANATEL, que segundo afirma lhe informou que a documentação estava correta, faltando apenas o pagamento de boletos que seriam enviados para seu e-mail, de modo a agilizar o processo. Dispõe que como o contato com a ANATEL ocorreu na parte da manhã do dia 02/04/2012, supôs que ao final do dia já estaria com os boletos pagos, e segundo crê, a validade das Licenças de Estação são contadas a partir do pagamento dos boletos, concluindo que a partir desta data a dita licença já estaria válida.

4. Apesar disso, dispõe que não ocorreu o que esperava e lista supostas razões para a demora da ANATEL em emitir o documento. Em sua defesa o interessado junta documentos trocados com a ANATEL a fim de justificar a falha ocorrida e dispõe que "se a ANATEL tivesse enviado os boletos na data de 02/04/2012, como informou por telefone, a empresa Sanagri Manutenção de Aeronaves não teria cometido nenhuma infração, pois a aeronave estaria com a licença de estação válida naquela data". Com isso, entende que "a empresa Sanagri não pode ser penalizada por ter liberado a aeronave para voo sem licença de estação válida, pois para a empresa Sanagri, a licença dessa aeronave estaria

válida em 02/04/2012" e que "foi induzida ao erro pela informação incorreta da ANATEL".

5. Ainda em sua defesa a atuada cita a alínea "d" do inciso IV do art. 302 do CBA, que dispõe que será aplicada multa para empresa de manutenção que "executar deficientemente serviço de manutenção ou de distribuição de componentes, de modo a comprometer a segurança de voo", alegando que não executou deficientemente o serviço de manutenção na aeronave PP-GRU, pois cumpriu com todas as recomendações dos fabricantes da aeronave e seus acessórios, liberando-a em perfeitas condições de aeronavegabilidade. Aduz que "a ausência de licença de estação válida para a aeronave não era do conhecimento dessa empresa, pois, como já foi explicado, para a Sanagri, a licença estaria válida a partir da data em que a aeronave foi liberada para voo". Dispõe que os equipamentos de rádio da aeronave foram testados e considerados aprovados para uso ainda em 30/03/2012, entendendo que não comprometeu a segurança de voo da aeronave, porque inspecionou e aprovou todos os itens de inspeção que devem ser cumpridos na IAM.

6. Ante o exposto, requer o cancelamento do Auto de Infração, uma vez que entende não ter cometido a infração capitulada na alínea "d" do inciso IV do art. 302 do CBA, devido à falta de culpa da licença de estação da aeronave PP-GRU não ter sido emitida na data de 02/07/2012, quando a IAM foi atestada.

7. A atuada junta em sua defesa documentos relacionados à solicitação da Licença de Estação da aeronave PP-GRU (fls. 11/36).

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

8. O setor competente, após apontar a presença de defesa e em decisão motivada, convalidou o Auto de Infração, alterando a data da ocorrência para "02/04/2012" e modificando sua capitulação para a alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA c/c seção 91.403(i) do RBHA 91, e confirmou o ato infracional, apontando na análise da dosimetria da pena a existência de duas circunstâncias atenuantes e uma circunstância agravante, aplicando assim multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) como sanção administrativa (fls. 39/41), o valor mínimo previsto no item "a" da Tabela IV (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A EMPRESAS DE MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE AERONAVE E SEUS COMPONENTES) do Anexo II da Resolução nº 25/2008, em vigor à época.

RECURSO

9. Em conformidade com o Despacho à fl. 54, verifica-se que não consta no processo Aviso de Recebimento que confirme a data de ciência da decisão de primeira instância, no entanto em 06/05/2015 a atuada interpôs recurso a esta Agência (fls. 46/48).

10. A atuada inicia suas alegações dispondo que a decisão de primeira instância deve ser reformada por questão de justiça, por entender que não deixou de observar as normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica, fazendo referência à capitulação utilizada quando na decisão de primeira instância o Auto de Infração foi convalidado para a alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA, afirmando ainda que observou que a aeronave estava com sua licença de estação vencida e realizou todos os procedimentos para regularizá-la. Neste ponto a recorrente volta a apresentar as mesmas alegações apresentadas em sede de defesa, concluindo que "não merece ser punida por uma infração que não cometeu, ou pelo menos, não tinha o conhecimento e principalmente, a intenção de cometer".

11. Por fim, requer que a decisão seja cancelada ou reformada, devido ao fato da infração não ter sido cometida.

12. Junto ao Recurso é apresentado instrumento de procuração, contrato social e cópia de documento da procuradora (fls. 49/52).

CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO/ GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE

13. Em 18/01/2018, de acordo com o Parecer nº 32(SEI)/2018/ASJIN (SEI nº 1409611) e com a Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 115/2018 (SEI nº 1441003), o Auto de Infração nº 04584/2012 foi convalidado com relação ao enquadramento utilizado, assim como foi verificada a possibilidade de ocorrer gravame ao Recorrente, em função do possível afastamento das circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, aplicada pelo setor competente de primeira instância quando da aplicação da multa.

14. Em 24/01/2018, emitida a Notificação nº 211(SEI)/2018/ASJIN-ANAC (SEI nº 1455542) quanto à convalidação do Auto de Infração e gravame à situação do Recorrente. A notificação foi recebida pelo atuado em 01/02/2018, conforme disposto pelo mesmo na complementação de Recurso apresentada em 14/02/2018 (protocolo 00058.005052/2018-44), comprovada por cópia do sistema de rastreamento dos Correios. No documento alega:

14.1. Sobre o novo enquadramento: dispõe que conforme já explicado nas defesas anteriores, não deixou de observar instruções, normas ou requisito estabelecidos pela autoridade aeronáutica, conforme alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA, repetindo ainda argumentos já apresentados anteriormente.

14.2. Sobre a possibilidade de agravamento da pena:

14.2.1. Atenuante de reconhecimento da prática de infração: entende a atuada que não merece ter sua pena majorada, pois entende que não executou deficientemente o serviço de manutenção de modo a comprometer a segurança de voo, mas que não negou que a aeronave foi liberada da IAM sem a licença de estação.

14.2.2. Atenuante de adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes

de proferida a decisão: dispõe a autuada que a decisão de não se aplicar essa atenuante seria porque as providências tomadas pela autuada não podem decorrer de reação à fiscalização, no entanto entende que as ações tomadas foram realizadas no momento da inspeção anual de manutenção, e não após a fiscalização da ANAC, motivo pelo qual requer que a manutenção da atenuante.

14.3. Por fim, requer que o processo seja julgado improcedente pelos motivos expostos, ou alternativamente, que no caso de manutenção de penalidade, que as atenuantes sejam mantidas e a multa permaneça no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

15. Consta recibo de tramitação do Auto de Infração nº 04584/2012 (fl. 06);
16. Consta Certidão de Tempestividade da defesa (fl. 37);
17. Consta Despacho de encaminhamento do processo da antiga DAR/SP para o setor competente de decisão de primeira instância da SAR (fl. 38);
18. Consta Notificação de Decisão de primeira instância (fl. 42);
19. Consta Despacho de Encaminhamento do processo da antiga GTAS/SAR para a antiga Junta Recursal (fl. 43);
20. Consta Aviso de Recebimento não preenchido (fl. 44);
21. Consta extrato de lançamento do Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC com dados da multa deste processo (fl. 45);
22. Consta Termo de encerramento de trâmite físico (SEI nº 1159142);
23. Consta Despacho de distribuição à Relatoria (SEI nº 1359374).
24. Consta Despacho de retorno à Relatoria (SEI nº 1660399).

25. É o breve relatório.

PRELIMINARES

Regularidade processual

26. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 17/10/2012 (fl. 07), tendo apresentado sua Defesa em 05/11/2012 (fls. 08/10). Ressalta-se que não consta nos autos do processo confirmação do recebimento da notificação da decisão de primeira instância pela recorrente, no entanto a interposição de Recurso da interessada (fls. 46/48) será considerada suficiente para provar o comparecimento da interessada no processo, conforme prevê o art. 26, §5º da Lei 9.784 de 29/01/1999, *in verbis*:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

28. Foi, ainda, em 01/02/2018, notificado quanto à convalidação dos Auto de Infração e gravame à situação do Recorrente, conforme disposto pelo interessado na complementação de Recurso apresentada em 14/02/2018 (protocolo 00058.005052/2018-44), comprovada por cópia do sistema de rastreamento dos Correios

29. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

Quanto à fundamentação da matéria - Empresa atestou Inspeção Anual de Manutenção sem Licença de Estação válida

32. Diante da infração do processo administrativo em questão, após convalidação o Auto de Infração foi enquadrado na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA c/c seção 145.57(a) do RBHA 145, c/c seção 43.15(a)(1) do RBHA 43, c/c seções 91.403(i) e 91.203(a)(4)(ii) do RBHA 91.

33. A alínea 'a' do inciso IV do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

IV - infrações imputáveis a empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes:

a) inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica;

(...)

34. O RBHA 145, em vigor à época do fatos e aplicável à oficina em questão, dispunha o seguinte na seção 145.57, *in verbis*:

RBHA 145

EMPRESAS DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES

145.57 - PADRÕES DE DESEMPENHO

(a) Exceto como previsto em 145.2, cada oficina homologada deve desempenhar suas atividades de manutenção, modificação e reparo de acordo com os padrões do RBHA 43.

(...)

35. Do exposto, verifica-se que uma oficina homologada deve desempenhar suas atividades de manutenção, modificação e reparo de acordo com os padrões do RBHA 43. A seção 43.15(a)(1) do RBHA 43, em vigor à época, aplicável portanto à autuada, dispunha *in verbis*:

RBHA 43
MANUTENÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, RECONDICIONAMENTO, MODIFICAÇÕES
E REPAROS
43.15 - REGRAS ADICIONAIS PARA EXECUÇÃO DE INSPEÇÕES

(a) Geral. Cada pessoa executando inspeções requeridas pelos RBHA 91 e 135 deve:

(1) Executar a inspeção de maneira a determinar se a aeronave ou a parte da mesma sob inspeção atende a todos os requisitos de aeronavegabilidade aplicáveis;

(...)

36. Já a seção 91.403 do RBHA 91 dispõe, *in verbis*:

RBHA 91
REGRAS GERAIS DE OPERAÇÃO PARA AERONAVES CIVIS
91.403 - GERAL (...)

(i) Atestar uma IAM significa demonstrar à autoridade aeronáutica que a aeronave:

(1) está com a sua documentação correta, conforme previsto na seção 91.203 deste RBHA;

(...)

37. Conforme já exposto acima na seção 91.403(i) do RBHA 91, atestar uma IAM significa demonstrar à autoridade aeronáutica que a aeronave está com a sua documentação correta, conforme previsto na seção 91.203 deste RBHA. A seção 91.203(a)(4)(ii) do RBHA 91 dispõe, *in verbis*:

RBHA 91
REGRAS GERAIS DE OPERAÇÃO PARA AERONAVES CIVIS (...)
91.203 - AERONAVE CIVIL. DOCUMENTOS REQUERIDOS

(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:

(...)

(4) exceto para aeronaves operadas segundo o RBHA 121 ou 135:

(...)

(ii) licença de estação da aeronave:

(...)

(grifos nossos)

38. Cabe ainda menção à Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece em seu Anexo II a Tabela IV (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A EMPRESAS DE MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE AERONAVE E SEUS COMPONENTES), aplicável ao caso em tela, que apresentava à época dos fatos, em seu item "a", a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO II

(...)

Tabela IV (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A EMPRESAS DE MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE AERONAVE E SEUS COMPONENTES)

(...)

a) Inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica;

(...)

39. Considerando-se o exposto, verifica-se a subsunção do fato descrito no Auto de Infração à capitulação disposta no Auto de Infração após a convalidação.

QUESTÕES DE FATO

40. Conforme disposto no Auto de Infração nº 04584/2012 e no Relatório de Fiscalização nº 078/2012/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO, durante operação de fiscalização no Aeroclube de Santo Ângelo, no dia 25/07/2012, foi constatado que a aeronave PP-GRU não possuía Licença de Estação válida na data em que foi atestada sua Inspeção Anual de Manutenção, realizada pela empresa SANAGRI - MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA, que infringiu assim a legislação aeronáutica, ficando sujeita à aplicação de sanção administrativa.

Quanto às Alegações do Interessado

Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de Defesa, Recurso e complementação de Recurso, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este relator ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto, somente com a ressalva de que a capitulação dos fatos foi melhor enquadrada após a convalidação efetuada em segunda instância, entretanto há congruência entre a matéria objeto dos Autos de Infração e a

decisão de primeira instância, e com a ressalva a respeito da aplicação de circunstâncias atenuantes ou agravantes, que serão ainda abordadas no presente voto.

Adicionalmente, sobre as alegações de que a empresa não deixou de observar instruções, normas ou requisito estabelecidos pela autoridade aeronáutica, cabe registrar que a conduta disposta no Auto de Infração enquadra-se exatamente à fundamentação exposta acima. O fato da oficina ter atestado a Inspeção Anual de Manutenção para a aeronave PP-GRU sem que a mesma possuísse uma Licença de Estação válida constitui exatamente a falta de observância de instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica. Dessa forma, as alegações apresentadas pela empresa não têm o condão de afastar sua responsabilidade administrativa, uma vez que de fato a aeronave PP-GRU não possuía Licença de Estação válida quando atestada sua IAM pela atuada.

Registre-se ainda que em recurso a atuada não trouxe qualquer fato novo ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Já com relação à solicitação em sede recursal de aplicação de circunstância atenuante, esta será avaliada na análise da dosimetria da sanção.

Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação das sanções administrativas quanto ao ato infracional praticado.

DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor das multas aplicadas como sanções administrativas aos atos infracionais imputados.

Das Condições Atenuantes:

41. Em sede recursal, a atuada solicita a aplicação da atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da Instrução Normativa nº 08/2008, qual seja, "o reconhecimento da prática da infração". Com relação a esta circunstância atenuante, entende-se que o atuado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da ANAC, o que não se deu no caso em tela. Registre-se ainda que é entendimento desta ASJIN de que a apresentação pelo atuado, em qualquer fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracteriza preclusão lógica processual e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração. Tendo em vista esse entendimento e as argumentações trazidas pelo atuado em sede de Defesa e de Recurso, considero que essa circunstância atenuante não é aplicável ao caso em tela.

42. Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no §1º do art. 58 da Instrução Normativa nº 08/2008, qual seja, "a adoção, voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão", em conformidade com o disposto no Parecer nº 32(SEI)/2018/ASJIN (SEI nº 1409611), entende-se que o mesmo não é aplicável ao caso em tela, uma vez que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. É entendimento desta ASJIN que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

43. Com relação à atenuante do inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do inciso III do §1º do art. 58 da Instrução Normativa nº 08/2008, em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documento SEI nº 1694292, verifica-se que não existia penalidade aplicada em definitivo ao Interessado devido a ato infracional ocorrido no período de um ano encerrado em 02/04/2012, portanto entende-se que a atuada faz jus à sua concessão.

DAS CONDIÇÕES AGRAVANTES:

44. Na decisão de primeira instância foi considerada configurada a circunstância agravante do inciso III do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §2º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, referente à obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração por se tratar de uma organização de manutenção que objetiva auferir lucro, e cujos serviços são onerosos. Entretanto, quanto a esta circunstância atenuante é entendimento da ASJIN de que deve existir evidência documental no processo de que o atuado obteve vantagem para si ou terceiros como resultado da prática do ato infracional. Assim, considero que não resta demonstrado no caso em tela as condições necessárias para aplicação da referida circunstância agravante e de nenhuma das demais circunstâncias agravantes previstas nos incisos do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008.

DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

45. Sendo assim, por estar presente uma circunstância atenuante e ausente qualquer circunstância agravante, deve a sanção ser imposta no patamar mínimo referente ao tipo infracional, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

46. Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, tanto em defesa quanto em sede recursal.

CONCLUSÃO

47. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

48. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

49. **Submete-se ao crivo do decisor.**

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 09/04/2018, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1694026** e o código CRC **19D7758A**.

Referência: Processo nº 00066.042452/2012-46

SEI nº 1694026



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\henrique.hiebert

Data/Hora: 06-04-2018 19:15:00

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: SANAGRI - MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA

Nº ANAC: 30002400120

CNPJ/CPF: 04045958000150

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: RS

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
	2081	<u>646846152</u>	00066042452201246	15/05/2015	02/04/2012	R\$ 2.400,00	0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 06-04-2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 913/2018

PROCESSO Nº 00066.042452/2012-46

INTERESSADO: SANAGRI - MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA

Brasília, 09 de abril de 2018.

1. Trata-se de recurso interposto por SANAGRI - MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo em epígrafe, que aplicou multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devido à ocorrência da infração descrita no Auto de Infração nº 04584/2012 - constatou-se em 25/07/2012 que a empresa atestou a IAM-Inspeção Anual de Manutenção da aeronave PP-GRU sem que a mesma possuísse uma Licença de Estação válida - do qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 646846152.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 855/2018/ASJIN**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **SANAGRI MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA**, CNPJ nº 04.045.958/0001-50, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 04584/2012, capitulada na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBAer c/c seção 145.57(a) do RBHA 145, c/c seção 43.15(a)(1) do RBHA 43, c/c seções 91.403(i) e 91.203(a)(4)(ii) do RBHA 91, e por **MAN TER a multa aplicada no valor mínimo de R\$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais) - com o reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do § 1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e sem agravantes, referente ao Processo Sancionador nº 00066.042452/2012-46 e Crédito de Multa registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número **646846152** do

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 09/04/2018, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1696104** e o código CRC **599A1866**.